



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502934-11.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes KARINA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e VANDERLEI SOUZA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35007 – CFF/V
Apelação: 1502934-11.2019.8.26.0576
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelantes: Karina Aparecida Gomes de Oliveira
Vanderlei Souza da Silva
Apelado: Ministério Público

Receptação – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Dolo bem caracterizado, na hipótese concreta – Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes, a teor dos elementos recolhidos aos autos, para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Karina Aparecida Gomes de Oliveira e Vanderlei Souza da Silva foram condenados, por incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos (fls. 451/454).

Apelam os réus em busca da absolvição, aos argumentos de insuficiência de provas e atipicidade das condutas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Subsidiariamente, pedem a alteração do regime prisional para o mais brando e a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 460/467).

Os recursos foram contrariados (fls. 471/475), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento dos reclamos defensivos (fls. 485/499).

É o relatório.

A acusação é a de que a ré Karina Aparecida Gomes de Oliveira, após adquirir ou receber, ocultava o “Tablet 7 Quad, de 8GB, 3G, Intel, TX384 PTO DL”, sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta, também, que o réu Vanderlei Souza da Silva, após adquirir ou receber, ocultava 03 aparelhos celulares da marca “Samsung”, sendo 02 modelo “Galaxy J5 Prime” e 01 “Galaxy J4”, sabendo que se tratavam de produto de crime.

Conforme narrado na exordial, no dia 08 de dezembro de 2018, durante a madrugada, Marcello Leite Napolitano, vulgo “Sofá”, subtraiu diversos objetos pertencentes à “Loja Americanas”, localizada no “Praça Shopping”, transportou-os para a residência de seu sogro com sua motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa MFY-3308, e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ocultou. Posteriormente, Marcello vendeu parte da mercadoria para Adriano Rafael Boldrin, proprietário de um trailer de lanches localizado nas proximidades do cruzamento das Ruas Alfredo Braga e Major Joaquim Borges de Carvalho, que estava ciente da origem ilícita dos bens, e vendeu o tablet para a denunciada Karina. A Polícia Militar então esteve no estabelecimento de Adriano, que confessou ter adquirido a mercadoria de Marcello e disse ter vendido três aparelhos celulares para o denunciado Vanderlei e um aparelho celular para Claudinei Tofoleti Neviani, todos cientes da origem ilícita dos bens.

A suplicante Karina, ciente de que o tablet era produto de crime, adquiriu-o de Marcelo, que esteve na residência dela e lhe ofereceu o bem sem qualquer nota fiscal ou documento da origem do bem e sem realizar contrato de compra e venda. No dia 10 de dezembro de 2018, a denunciada ocultava o bem em sua residência, ocasião em que foi apreendido por Policiais Militares. Já o sentenciado Vanderlei adquiriu os três aparelhos celulares de Adriano por valor inferior ao praticado no mercado e também sem qualquer nota fiscal ou documentação que comprovasse a origem dos aparelhos e, portanto, ciente de que se tratava de produto de crime.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 24/27), boletim de ocorrência (fls. 17/23), auto de avaliação (fls. 250/252), bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre os apelantes.

Na fase inquisitiva, Karina disse ter comprado o tablet de Marcelo, pelo valor de R\$ 350,00. Alegou não ter pedido a nota fiscal, tampouco ter a ciência de que se tratava de bem produto de ilícito (fls. 226).

De seu lado, Vanderlei afirmou ter comprado três aparelhos celulares de Adriano. Assentou ter pagado valor inferior ao de mercado e que todos os bens estavam nas caixas, pretendendo revende-los. Disse não ter recebido a nota fiscal, sendo que Adriano se comprometeu a trazer os documentos, posteriormente. Passados alguns dias, Adriano telefonou dizendo para devolver os eletrônicos, porque eram oriundos de furto das Lojas Americanas. Assim, compareceu ao trailer de Adriano, foi entrevistado por policiais militares e conduzido à Delegacia (fls. 228).

Em Juízo, mantiveram as versões de que ignoravam a origem ilícita dos bens (registro audiovisual, disponível às fls. 445).

Todavia, a prova produzida, sob o crivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do contraditório, edificou-se em desfavor dos recorrentes.

O representante das lojas Americanas, Ricardo Henrique Silva Bitencourt, ouvido em Juízo, confirmou os fatos narrados na exordial. Afirmou que foram subtraídos diversos bens pertencentes ao comércio vítima (idem).

Por sua vez, o policial militar Marcelo Renato de Oliveira relatou que, após o furto, pelo sistema de câmeras da loja vítima, conseguiram identificar o autor do furto, Marcelo Leite Napolitano. Convocado e ouvido, Marcelo indicou para quem teria vendido os objetos furtados. Assim, a polícia apreendeu o tablet com a ré Karina e celulares, com Vanderlei (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Pois bem.

Consoante se infere, a prova haurida dos autos é suficiente para a responsabilização criminal dos réus, não se extraindo qualquer desacerto quanto ao desate condenatório, até porque nada foi produzido de sorte a eximi-los da culpa.

De acordo com a prova recolhida aos autos, os fatos descritos na inicial acusatória restaram suficientemente provados, bem evidenciando que os acusados foram surpreendidos, pouco tempo depois do delito antecedente, ocultando os bens descritos na exordial, previamente furtados das Lojas Americanas, sem apresentarem qualquer documento que justificasse a posse legítima.

Desse modo, inafastável a culpa, em face da plena subsunção dos fatos à conduta penalmente tipificada.

De ausência de dolo não se cogita.

É sabido que o delito de receptação evidencia-se, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha.

De todo modo, o recebimento e a posse da coisa, pouco tempo depois do delito antecedente (dois dias), sem a apresentação de notas fiscais, com pagamento de preço bem inferior ao de mercado e com a aquisição fora do comércio oficial, conduz à certeza necessária de que os réus tinham prévio conhecimento acerca da origem ilícita dos bens.

Nesse sentido:

“[...] as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2238680/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 05.06.2023).

Nesse contexto fático, diante do farto conjunto probatório, a condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

A pena-base de Vanderlei foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adequadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, por conta da má antecedência (fls. 291/294: condenação nos autos 0036370-16/2011), ao passo que a basilar de Karina partiu do piso mínimo legal.

Na etapa intermediária, a reincidência de Karina (fls. 303/306: condenação nos autos 0018193-62/2015) bem ensejou o acréscimo de 1/6 à pena dela, enquanto não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, com relação a Vanderlei.

Ausentes outras circunstâncias ou causas modificadoras, as penas dos acusados totalizaram 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos.

Outrossim, a má antecedência de Vanderlei e a reincidência de Karina, sem deslembrar a especial culpabilidade dos réus, que receptaram bens de considerável valor econômico, autorizam o estabelecimento do regime prisional intermediário, enquanto castigo suficiente e necessário para a reprovação das condutas.

Nada obstante, o desfavorecimento das circunstâncias subjetivas inviabiliza a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)